

Projeto de Decreto Legislativo

(Do Sr. Colombo)

Súmula: *Susta a Resolução nº345 de 18 de julho de 2003 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.*

O Congresso Nacional, nos termos do Art. 49, V, e Art. 59, VI, da Constituição Federal, e nos termos do Art. 24, XII e § 2º, do Regimento Interno, e, observando o Art.

DECRETA:

Art. 1º - Fica susgado os efeitos da Resolução nº345 de 18 de julho de 2003 da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

Art. 2º - Este decreto em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Resolução objeto deste Decreto, é um ato normativo, emitido pela ANATEL, que traz em anexo o Regulamento sobre fornecimento da relação de assinantes pelas Prestadoras do serviço telefônico fixo comutado destinado ao uso do público em geral na modalidade de serviço local.

Segundo o administrativista Hely L. Meirelles (São Paulo : Malheiros, 2002, p. 145) o ato administrativo é a unilateralidade da vontade da Administração Pública que de imediato gera obrigações a si ou aos administrados, sendo os Regulamentos especificadores dos mandamentos legais postos em vigência por decreto. Continua afirmando que as “Resoluções são atos administrativos normativos expedidos pelas altas autoridades do Executivo (mas não pelo Chefe do Executivo, que só deve expedir decretos) ou pelos presidentes de tribunais, órgãos legislativos e colegiados administrativos, para disciplinar matéria de sua competência específica”. Portanto é um ato de abrangência pública de grande repercussão no seio da administração pública, objeto de avaliação legislativa sobre sua constitucionalidade, legalidade e extrapolação ao interesse social.

O fornecimento de listas de assinantes por parte das concessionárias dos serviços públicos de telecomunicações é uma prática que se estabeleceu desde o início da existência desses serviços no País.

As concessionárias, para viabilizarem a operacionalidade dos serviços, têm de disponibilizar ao público usuário o número do telefone de cada assinante, construindo, para esse fim, o cadastro que engloba a totalidade deles em cada central telefônica.

As concessionárias, ao longo dos anos, converteram suas listas em mídia diretiva de grande importância para o público, com a dupla função e finalidade de informar o número

de cada terminal telefônico aos usuários e também de difundir a publicidade sobre serviços, comércio, indústria e outros bens e atividades de interesse à sociedade.

A divulgação dos números telefônicos ao público, sendo atividade inerente ao serviço, é feita gratuitamente, sem ônus adicional para os assinantes e usuários, porque já compreendidas nas tarifas. Já a divulgação da publicidade, embora também sem ônus para os assinantes, é onerosa para os anunciantes, que pagam o valor da publicidade. Entretanto, a renda advinda com essa exploração, constitui receita operacional das concessionárias, compondo a cesta de recursos tarifários destinados a custear os serviços, no que resulta em redução relativa das tarifas pagas pelos usuários. Tem-se, que, assim que as receitas obtidas pelas concessionárias com esse acréscimo de recursos, beneficia a sociedade, no plano do uso dos serviços telefônicos, constituindo-se numa prática de interesse público.

A política ora exposta, vigente já antes da estatização dos serviços telefônicos, operada em inícios da década de 70, foi mantida pela Lei n 6874/80, que estabeleceu o privilégio das concessionárias na edição e distribuição de listas telefônicas, impedidas tais empresas, já congregadas no antigo Sistema TELEBRÁS, entretanto, de explorar diretamente a atividade. Estavam obrigadas, por dispositivo expresso do mesmo Diploma Legal, a contratar empresas da iniciativa privada, que pagavam às concessionárias os “royalties” pela exploração dessa atividade. Mas a essência dos ganhos para as concessionárias continuou com a mesma conceituação de receita operacional em benefício dos usuários, nos reflexos benéficos sobre as tarifas.

Com a re-privatização dos serviços de telecomunicações, a Lei nº 9472/97 estabeleceu, em seu artigo 213, que a edição de listas telefônicas estaria permitida a qualquer interessado, devendo, esses interessados, para tanto, adquirirem os cadastros das concessionárias.

A leitura do texto legal não permite concluir que as concessionárias estejam impedidas de editar as listas pela forma tradicional. A nova lei apenas extinguiu o privilégio nessa atividade, privilégio esse denominado impropriamente de monopólio.

Foi sábia a regra inserida pelo legislador da nova lei, abrindo a todos o direito de explorar essa atividade, respeitado, porém, seu escopo de trazer receitas adicionais aos concessionários, em benefício dos usuários. Vê-se, aliás, no artigo 83, Parágrafo Único, da Lei Geral de Telecomunicações, o direito de as concessionárias obterem receitas alternativas na exploração dos serviços, de modo a favorecerem os usuários em termos de benefícios tarifários.

Assim sendo, a Resolução nº 345, editada pela ANATEL em julho p. findo, quando inclui no texto as disposições dos artigos 7º, § 1º, 20 e 21.

Os impedimentos de veicular marca e realizar contratos entre empresas de Telecomunicações e as empresas de editorias contraria o princípio da livre iniciativa legítima entre partes e da liberdade de contratar. Cabe ressaltar que os contratos entre Prestadoras e Editoras de listas telefônicas para a produção e distribuição tem grande benefício ao usuário, portanto o contrato tem uma função social contra a qual se insurge a Resolução.

Outra flagrante ilegalidade é a ANATEL regular por resolução editoras que queiram veicular publicidade e/ou informação relacionada ao uso privado do telefone. Será que esta Agência não irá regular sobre editoras de manuais de conserto de central telefônica ou sobre livros didáticos técnicos a respeito? Está efetivamente exorbitando no seu poder regulamentar. É direito da comunidade a escolha da publicação que lhe agrade do ponto de vista da oferta de serviços e de telefones de pessoas e empresas da comunidade, numa relação contratual entre o assinante, a Prestadora e aqueles que queiram oferecer o serviço de informação por editoras (em formato de papel ou eletronicamente) mediante entendimento comercial mútuo e com a devida autorização das partes envolvidas. A Resolução, portanto, afronta os Artigos 1º, IV da Carta Magna, pilar constitucional do nosso ordenamento jurídico, sobretudo na esfera comercial, também o artigo 48, XII e o artigo 49, V.

A ANATEL estabelece proibições e restrições que não constam em nenhum dispositivo da Lei Geral de Telecomunicações (LGT), quando proíbem as concessionárias de obterem receitas alternativas, art. 83 , parágrafo único, da citada Lei.

O próprio poder judiciário já se manifestou a respeito em sentença definitiva proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal de Belo Horizonte, mandado de segurança, processo número 1998.38.00.011756-0, onde se lê: *“A remuneração aferida pela concessionária que oferece a lista de assinantes a prestadora de serviços e atividade de apoio a concessão. Portanto não pode ser enquadrada no conceito de atividade econômica alheia. Segundo o artigo 83 parágrafo único, da lei da ANATEL, a concessionária dos serviços públicos de numera-se pela cobrança de tarifas e outras receitas alternativas... Logo, conclui-se que a concessionária poderá ser remunerada pela atividade desenvolvida de fornecimento de listas, não se enquadrando tal atividade na vedação do artigo 86”*.

Os abusos eventualmente cometidos não se resolvem com a mera proibição, tolhendo a liberdade de contrato e informação aos usuários. Pode evidentemente regular normas de procedimentos, formalização necessárias, para que os futuros prejudicados – sejam Prestadoras, Editoras ou usuários – possam recorrer embasados nos “rastros” formais do contrato. Estes eventuais prejuízos seriam reclamados utilizando-se a legislação, sobretudo o Código de Direitos do Consumidor.

Além disso a própria legislação sobre as Telecomunicações em seu artigos 3º e 72 garantem a inviolabilidade e o sigilo aos usuários que formalmente assim se manifestarem. Contudo o Art. 10, § 4º da Resolução 345/2003, obriga as Prestadoras a quebra do sigilo de usuários, na medida em que devem oferecer à divulgadora (editora) a lista destes usuários, portanto, já sendo divulgados. Os usuários que requeiram o sigilo constarão de uma lista que ficará na Prestadora, e por obrigação do *caput* do art. 10 desta Resolução, ficará com a divulgadora constando “dados básicos de todos os assinantes”, num afrontamento claro ao direito ao sigilo (Art. 5º, X e XII da CF).

Se não bastasse isso, para atender ao disposto na Resolução é necessário descumprir o Contrato de Concessão - Cláusula 15.1 e seu inciso XVII sobre o sigilo dos usuários – e o Regulamento do Serviço de Telefonia Fixo Comutado (STFC) aprovado pela Resolução 66/1998 – Artigo 4º, § 2º e 3º e artigo 17, que trata da responsabilidade da Prestadora sobre a garantia de inviolabilidade ao usuário. A força coercitiva da Resolução em debate, implica desrespeitar o direito do usuário, expô-lo à publicidade que o mesmo rejeitou, além disso a empresa Prestadora perde o poder de controlar tais informações e por outro lado, a Divulgadora que receber a listagem “proibida” poderá usá-la para contatos em separado

com o usuário que solicitou sigilo. Tal dispositivo vem em benefício das empresas privadas que possuem editoras de listas telefônicas, que tem acesso a esses assinantes.

Outra ilegalidade está no artigo 2º da Resolução ora atacada, que determina o vigor imediato do regulamento, contrariando o disposto no Art. 95 da Legislação sobre Telecomunicações (LGT), que trata da concessão de “prazos adequados para adaptação” das Concessionárias.

Diante das considerações acima expendidas, tendo em vista interesse social afrontado e as ilegalidades anotadas, em particular na extrapolação, por parte de órgão do Executivo, de sua competência regulatória, adentrando, invasivamente, a competência do Poder Legislativo, exclusiva para criar e extinguir direitos conclui-se que tal matéria não poderá ser decidida no ambiente restrito da atividade regulatória da burocracia estatal.

Impõe-se, portanto, a sustação da vigência da Resolução n.º 345/2003, editada pela ANATEL, em data de 18 de julho p. findo, para que se adote, em seguida, os procedimentos adequados e pertinentes ao processo legislativo, a fim de ser editado instrumento constitucionalmente competente, para regular a matéria. É o que se pede.

Sala das Sessões, 09 de setembro de 2003.

COLOMBO

Deputado Federal PT/PR